

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

PARECER Nº. 149/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 248/2026 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2026 – UASG 988675 ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ESTIMATIVA DE PREÇOS (ART. 23). ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O MERCADO E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TÉCNICA. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS. UTILIZAÇÃO DE "CESTA DE PREÇOS" CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DO ÓRGÃO GESTOR NO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE SOBREPREÇO OU INEXEQUIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PELO INDEFERIMENTO TOTAL DA IMPUGNAÇÃO.

II. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica provocada pelo Memorando nº 24/2026, da Secretaria de Administração/Pregoeiro, referente à impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2026. O objeto do certame é o Registro de Preços para futura aquisição de materiais escolares, esportivos e de expediente.

A Impugnante sustenta, em síntese, que:

1. O valor de referência fixado não representa os preços praticados no mercado especializado de fabricantes de quadros escolares.
2. A pesquisa de preços não demonstraria, de forma transparente, a identidade técnica entre os produtos pesquisados e o objeto licitado.
3. Haveria violação aos princípios da competitividade e isonomia, requerendo a revisão integral do orçamento e a suspensão da sessão pública.

É o breve relato. Passo à fundamentação técnica.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

1. Da Tempestividade e Admissibilidade

A peça impugnatória foi protocolada tempestivamente, observando o prazo de até 3 (três)

Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul -RS – CEP 97420000

Fone 0800 000 4377

www.saovicentadosul.rs.gov.br

Procurador@saovicentadosul.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

dias úteis antes da abertura do certame, conforme prescreve o art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, preenchidos os requisitos, a mesma deve ser conhecida.

2. Da Hídeiz da Pesquisa de Preços (Art. 23 da Lei nº 14.133/2021)

A insurgência da Impugnante repousa sobre a suposta inadequação do valor estimado.

Todavia, a elaboração do orçamento pela Administração Municipal seguiu rigorosamente os ditames do Artigo 23 da Nova Lei de Licitações, o qual transcrevo *ipsis literis*:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."

O procedimento de orçamentação é fase interna e preparatória, onde a Administração busca o menor dispêndio atendendo parâmetros mínimos de qualidade. O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a pesquisa deve ser baseada em uma "cesta de preços aceitáveis", preferencialmente oriundos de preços públicos.

[Enunciado] As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma **"cesta de preços"**, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020). (Acórdão 1875/2021-TCU Plenário).

Acórdão 2170/2007 TCU: ... 33. Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - **inclusos aqueles constantes no Comprasnet** -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado."... O que defendo, repito, é a construção de uma "cesta de preços aceitáveis" que auxiliem os gestores e os órgãos de controle a identificar quais preços podem ser considerados como sendo de mercado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

No caso concreto, a Administração utilizou fontes idôneas que compõem essa "cesta". A mera apresentação de *links* comerciais pela Impugnante não possui o condão de invalidar a pesquisa administrativa, pois preços de catálogos de fabricantes nem sempre refletem o preço final em escala para o Poder Público. A jurisprudência do TCU, no Acórdão 1875/2021-Plenário, reforça que *"as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames"*.

[Enunciado] As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", **devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames**. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

4. Da Identidade Técnica e Discrecionabilidade do Planejamento

A Impugnante alega falta de "identidade técnica". Contudo, a especificação do objeto é prerrogativa da Administração, baseada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).

Ademais, a objetividade deve preservar a eleição da proposta mais vantajosa, mitigando riscos de contratações antieconômicas. O termo "vantajosidade indica as características que permitem avaliar a vantagem apresentada pelo objeto em relação ao custo.

Se o Termo de Referência define com clareza as especificações (dimensões, materiais, garantia), e a pesquisa de preços buscou itens que atendam a esses requisitos mínimos, a legalidade está plenamente preservada. A exigência de que a pesquisa se limite a "fabricantes especializados" conforme pretendido pela Impugnante poderia, inclusive, configurar restrição indevida à competitividade, em afronta ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. Do Suposto Cerceamento à Competitividade e a Inexequibilidade

A fixação de valor de referência não impede a participação. Se o preço fosse "baixo" a ponto de ser inexequível, tal aferição ocorreria apenas na fase de lances e julgamento. O Art. 59 da NLLC é claro:

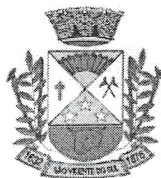
"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;"

Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul -RS – CEP 97420000

Fone 0800 000 4377

www.saovicentadosul.rs.gov.br

Procurador@saovicentadosul.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Além disso, há de ressaltar que a inexequibilidade possui presunção relativa, devendo a Administração conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta através de diligências.

Logo, o argumento de que o preço de referência por si só restringe a participação não é verdadeiro. O objetivo da licitação é selecionar a proposta que gere o menor dispêndio, evitando o "barato que sai caro", mas também repelindo o superfaturamento.

6. Da Manifestação Jurídica como Controle de Legalidade

A análise deste parecer jurídico visa o controle prévio de legalidade, conforme exigido pelo Art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Como procurador, meu dever é assegurar que o interesse público prevaleça sobre interesses privados de fornecedores que buscam majorar artificialmente os valores de referência.

Por fim, os fatos demonstram que a Administração cumpriu seu dever de planejar e orçar com base em dados de mercado disponíveis.

IV. CONCLUSÃO E VOTO

Diante de todo o exposto, fundamentado na legislação regente, na doutrina clássica e na jurisprudência consolidada desta Corte de Contas e do TCU, este Procurador manifesta-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda.

Fundamentos Finais:

1. A pesquisa de preços observou o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.
2. A Administração não está vinculada aos preços de tabela de fabricantes específicos, mas sim à média/mediana do mercado público e privado ("cesta de preços").
3. O valor estimado serve como teto para a contratação (preço máximo), garantindo a economicidade.
4. Não há vício de ilegalidade ou obscuridade técnica que justifique a anulação da pesquisa ou a suspensão do certame.

Dessa forma, recomendo ao Pregoeiro a manutenção da data da sessão pública e o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 6/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Vicente do Sul/RS, 29 de julho de 2026.

RODRIGO MOTTA DE MORAES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul -RS – CEP 97420000

Fone 0800 000 4377

www.saovicentadosul.rs.gov.br

Procurador@saovicentadosul.rs.gov.br